



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

A empresa **CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.765.049/0001-79, com sede social na cidade de Santa Cruz do Sul –RS, por meio de seu procurador apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do item 2.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I - Processo nº 202100047000347, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível) visando o transporte de membros desta Colenda Corte de Contas.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Logística e Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, **o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.**

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

#### **1) PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS -INVIABILIDADE**

Foi contestado o prazo de entrega dos veículos, tendo em vista que o Edital exige a entrega de veículos zero km, devendo ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos, solicitando assim, alteração do edital para o prazo **no mínimo 120 (cento e vinte) dias**, para entrega dos veículos contados a partir da assinatura do contrato.

Alegou ainda que é inegável impossibilidade de atendimento ao atual prazo, tendo em vista que “a previsão de faturamento dos veículos hoje gira em torno de 100 (cem) dias, e mais 20 (vinte) dias para o emplacamento, o que necessitaria de no mínimo 120 (cento e vinte) dias úteis para entregar o veículo nas condições exigidas.”

Assim a unidade técnica demandante manifestou pela não alteração do prazo, tendo em vista que: “ *entendemos não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa, ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega. Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que dias quecoprevisto em editla para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de homologação, emissão de nota de empenho, autorização do Presidente desta Augusta Coste de Contas e outras providências.*”

Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras



empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

## **2) DA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE COBERTURA DO SEGURO E FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

A empresa impugnante manifesta que o disposto nos itens 13.1 e 13.2 é ilegal e representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, uma vez que o presente edital apresenta pontos de obscuridade, o que diretamente atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, parágrafo primeiro do artigo terceiro da lei.

Em resposta a unidade técnica demante manifestou que o presente item não deve prosperar, tendo em vista que as seguradoras dão opção à locadora que contrate a modalidade de cobertura de danos a terceiros e os valores máximos de cobertura já foram informados por meio de resposta a pedido de esclarecimento pela impugnante, conforme segue:

***“Diante disso perguntamos quais as coberturas exigidas para atendimento a solicitação de:***

- a) DANOS MATERIAIS: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veículo;***
- b) DANOS CORPORAIS: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veículo;***
- c) CAPITAL SEGURADO POR PASSAGEIRO EM CASO DE MORTE: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)***
- d) CAPITAL SEGURADO POR PASSAGEIRO EM CASO DE INVALIDEZ: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (grifo nosso)***

Assim, sobre a possibilidade de custear franquias em caso de sinistros, cada licitante deve levar em conta, na elaboração de sua proposta tais riscos.

Não obstante ao caso em tela a presente impugnação foi encaminhada para a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, que com os fundamentos a seguir se manifestou pelo não acolhimento.

Observa-se ainda, que o termo de referência estabeleceu a cobertura mínima de seguro, razão pela qual inexistente omissão a suprir.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

Demais disso, sobreleva notar que a Administração é responsável por definir as especificações mínimas do serviço que deseja contratar, de modo que não compete aos licitantes se imiscuir em tais critérios, salvo quando inapropriados ou frustrem o caráter competitivo, o que não parece ser o caso.

Ao revés, em atenção à economicidade, a atuação diligente da Administração Pública recomenda o estabelecimento de seguro para os veículos locados.

Quanto ao pagamento da franquia do seguro pela Contratada, saliente-se que em se tratando de locação de veículos (bens móveis) no qual o órgão público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público, por força do art. 62, §3º, I, da Lei nacional nº 8.666/93.

Desse modo, o argumento de que a ocorrência de sinistros é imprevisível e que a ausência de estipulação da quantidade de envolvimento em sinistros no edital afronta o §4º do art. 7º, da Lei nacional nº 8.666/93, não merece prosperar, visto que o seguro é, por sua natureza, um ajuste de risco.

Cabe, portanto, ao licitante, embutir no preço de sua proposta a assunção do risco concernente ao custo da franquia do seguro, ou disponibilizar o seguro sem franquia.

Tem relevo notar que, nos autos nº 201800047001290/312, este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao examinar a regularidade de edital de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a contratação similar de serviços de locação de veículos automotores, decidiu que não haveria irregularidade quanto à cláusula contratual que excluísse qualquer responsabilidade da Contratante quanto ao pagamento da franquia de seguro, entendendo que a previsão do edital estaria dentro da margem de liberalidade da Administração Pública e que não eximiria o órgão contratante de eventuais responsabilidades por atos de seus agentes. É o que se depreende do trecho do voto do relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, que antecedeu o Acórdão 1711/2021:

*Também não merece prosperar a alegada inviabilidade da cláusula de seguro, constante no subitem 4.13 do Termo de Referência. A respeito, mister trazer a lume as ponderações da Unidade Técnica, ao afirmar que “Com o contrato de seguro, a seguradora arcará com as indenizações, com a contratada considerando, ao ofertar uma proposta, o valor do seguro. Por isso, apesar de indiretamente, o Estado continua arcando com os custos da indenização, pois pagará à contratada o valor da proposta que se sagrar*



*vencedora, que, por sua vez, utilizará parte do valor para pagar a seguradora que arcará, contratualmente, pelas eventuais indenizações. Ademais, em eventual hipótese de indenização que ultrapasse o valor fixado para fins de cobertura securitária, o valor sobressaído será arcado pelo ente público, mediante ação própria e desde que presentes os requisitos para fixação da obrigação de reparar o dano.*

*Para mais, esta é uma forma de seguro já utilizada em nosso Estado e que, cabe ressaltar, outros entes privados não encontraram óbice para sua execução.”*

*Neste prisma, tendo em vista o expendido, não há qualquer irregularidade do serviço de seguro veicular previsto no edital.*

## 2) FALTA DE DELIMITAÇÃO DE COR DOS VEÍCULOS

Argumenta que a omissão prejudica a formulação da proposta, visto que, a depender da cor posteriormente exigida, os preços e condições do mercado podem variar bruscamente.

Contudo o termo de referência, em seu item 8.2, diz que o veículo deverá ser pintado na cor a definir na data da solicitação, pintura **metálica ou perolizada**, no padrão original de fábrica e delinha de produção. De tal modo logo as licitantes já possuem um valor estimado das pinturas metálicas e peroladas onde este pregoeiro entrou com contato com duas concessionárias e os valores não divergem em uma discrepância tão alto como o impugnante alega. Assim, apenas há uma pintura que seria o branco perolado especial que estaria na faixa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Não obstante dos 09 (nove) carros a serem licitados e motivo de esclarecimento já solicitado por esta impugnante seriam 05 (cinco) carros na cor preta – 02 (carros) na cor prata – 01 (hum) carro na cor branca e 01 (hum) carro na cor cinza “azulado”, devendo mais uma vez se atentar ao que preconiza o item 8.2 , ou seja, no padrão original de fábrica e de linha de produção.

Por fim, conforme contato telefônico para as duas concessionário os valor da pintura e por mais que os licitantes estejam habitaudos em comprar carros, os mesmo já possuem parâmetros e noção dos valores da pintura metálica e perolada, assim não há que se falar em interferência do no custo do valor do veículo locado.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

Ante todo o exposto não consideramos haver necessidade de alteração, não assistindo razão a empresa.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio e Serviço de Logística e Diretoria Jurídica, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047000347, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira e pelo email [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

É a Decisão .

Goiânia, 09 de abril de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
**Pregoeiro**